

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2000

Dá nova redação aos arts. 28 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

Autor: Deputado RICARDO FIÚZA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de acrescentar ao § 1º do art. 28 da Lei nº 8.906/94 - que dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - período dispondo que em caso de afastamento por tempo indeterminado da atividade que implica em incompatibilidade com a advocacia, cessaria a incompatibilidade a partir do segundo ano de afastamento. O projeto pretende também alterar o *caput* do art. 30 da mesma Lei, para excluir o impedimento do exercício da advocacia das pessoas ali relacionadas, quando a exercerem em causa própria.

Justifica o autor seu projeto dizendo ser injusto que um servidor do Poder Judiciário, afastado de seu cargo por tempo indeterminado não possa exercer a advocacia; ser inconcebível que um advogado servidor público da União, uma vez por ela acionado, não possa, em causa própria, assumir sua defesa; e ainda que um parlamentar, advogado, vítima de crime de imprensa ou injustamente acusado por alguma CPI arbitrária, não possa patrocinar sua defesa.

A esse projeto foi apensado o PL nº5.474/01, de autoria do nobre Deputado Fernando Ferro, que pretende por fim à incompatibilidade do

exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, mantendo apenas o impedimento no âmbito da competência do órgão em que servir, em qualquer grau de jurisdição.

No entender do ilustre autor, a proibição total do exercício da advocacia para os serventuários da justiça afronta os princípios constitucionais fundados na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Não foi aberto prazo para emendas, porquanto trata-se de matéria sujeita à apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero os projetos constitucionais.

Os projetos não apresentam vício de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, alguns reparos para adequação à LC 95/98 devem ser feitos, como por exemplo, a observância de que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (art. 7º).

No mérito sou de posição contrária ao pretendido pelos projetos. O art. 28 da Lei nº 8.906/94 enumera o extenso rol de pessoas incompatíveis com a advocacia. São elas: o chefe do Poder Executivo, os membros da Mesa do Poder Legislativo, os membros do Poder Judiciário, os do Ministério Público e os dos tribunais e conselhos de contas, os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou

indireta, os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, os militares de qualquer natureza, na ativa e, finalmente, os ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras.

Tais restrições, penso, ao invés de afrontar os princípios constitucionais fundados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como ressaltou o nobre autor do PL, encontra respaldo no inciso XIII do art. 5º da própria Constituição, que diz: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”.

Em que pese a intenção do nobre autor, aprovando o pretendido pelo projeto em debate, estaremos auxiliando mais uma fraude ao serviço público: o magistrado, o policial, o servidor do Poder Judiciário, o militar da ativa ou funcionário da receita, por exemplo, licenciam-se de suas obrigações e, após dois anos, passam a exercer a advocacia. Além de beneficiarem-se das relações travadas nos anos de trabalho, **estarão ocupando uma vaga no serviço público que não estará sendo exercida por ninguém**. Conclusão: o tribunal terá um juiz a menos e não poderá colocar outro em seu lugar porque o titular está apenas licenciado. O mesmo se dará nos demais cargos já relacionados.

Ora, o serviço público deve ser encarado como uma carreira, não como mais um meio de se ganhar a vida. Sou de opinião de que o indivíduo deve fazer uma opção profissional: ou a área pública ou a privada. Quem serve a dois senhores não serve bem aos dois. Um deles, necessariamente, sairá prejudicado. O que aqui está proposto permite, com amparo legal que alguém se beneficie de um cargo público para obter êxitos na esfera privada.

Quanto à supressão da incompatibilidade da advocacia com os cargos e funções do Poder Judiciário, não consigo imaginá-la uma vez que os próprios juízes e funcionários mal conseguem dar vazão aos processos que ali chegam. O volume de trabalho no Poder Judiciário é muito grande e, se o funcionário puder advogar, evidentemente terá de trabalhar menos para poder dedicar-se a seus interesses privados.

Quanto à exceção que se pretende criar no art. 30 da Lei nº 8.906/94, de que os servidores públicos e membros do Poder Legislativo possam, respectivamente, advogar contra a Fazenda Pública que os remunere; contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, **desde que em causa própria**, em que pese, a princípio, parecer medida de justiça, pode dar margem a incontáveis fraudes: basta que o interessado se coloque como litisconsorte na ação e poderá, sem problemas, burlar o impedimento.

Por todas essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa, com reparos, e, no mérito, pela rejeição dos PLs 3.938/00 e 5474/01.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator